94 Sexta-Feira 24 de agosto de 2012 Edição nº 4342 D.J. ESPÍRITO SANTO

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 24/2012**

**Inclui o artigo 738-A, §§1º e 2º ao Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça.** O Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Juizados de Direito, com jurisdição em todo o Estado, conforme artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

**CONSIDERANDO** que o instituto do protesto, previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, acolhe títulos e documentos de dívidas (v. art. 1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

**CONSIDERANDO** a firme jurisprudência pátria, inclusive do STJ e CNJ, que admitem o protesto de dívidas, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

**CONSIDERANDO** que o protesto de valores referentes à obrigações alimentares não quitadas espontaneamente, materializa medida viável e satisfatória ao cumprimento de tais decisões judiciais, assegurando a efetivação da subsistência digna dos alimentandos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º**. **INCLUIR** o artigo 738-A, §§1º e 2º ao Código de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

**Art. 738-A**. Existindo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar e se transcorrido o prazo para pagamento espontâneo (art. 475-J do CPC), o credor poderá requerer a emissão de certidão de existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

§1º A certidão da dívida será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e deverá indicar a qualificação completa do devedor e do credor (documentos: CPF, RG e endereço); o número do processo; o valor líquido e certo da dívida alimentar; a data da sentença e de seu trânsito em julgado.

§2º. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor**.**

**Art. 2º**. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Vitória/ES, 24 de agosto de 2012.

**DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**